

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA

VOTO – RELATORIA DO IBAMA

PROCESSO: 02038.000071/2001-74

INTERESSADO: GILSON ALVES MARCONDES

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls. 139/139v.

Apenas acrescento que o recurso válido e analisado pela MMA encontra-se às fls.81/86.

É o que importa relatar.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, confirma-se a **tempestividade recursal**, uma vez que a interessada recebeu notificação em 28/05/2008 (fl.103) e apresentou recurso em 17/06/2008 (fl.104-130).

Quanto à representação recursal, vê-se à fl.101, procuração outorgando poderes aos advogados signatários do recurso em tela, demonstrando a regularidade dessa representação.

Nesse sentido, **manifesto-me pela admissibilidade recursal**.

Quanto à ausência de prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, consoante as normas da Lei nº 9.873/1999.

No presente caso, a última **causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pela Ministra do Meio Ambiente, em 29/02/2008 (fl.95)**, logo, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva da Administração, já que o **prazo prescricional da infração administrativa (art.40, do Decreto 3.179/99), não tendo correspondente em tipo criminal, é de 5(cinco) anos, o que ainda não ocorreu**.

Por outro lado, o processo não restou paralisado por mais de 3 (três) anos durante sua tramitação, inclusive, o último despacho que o encaminhou ao CONAMA para julgamento é datado de **12/11/2009**, à fl.138, restando, assim, afastada a ocorrência da prescrição intercorrente (§1º, do art.1º, da Lei nº 9.873/99).

III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo, encaminho meu voto enfrentando o mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 106017/D**, bem como as razões recursais do autuado.

Sobre a autoria do fato apurado, não há qualquer dúvida, diante da própria ausência nos autos de prova em contrário, ao passo que a parte autuada reconhece em seu recurso que de fato houve incêndio na sua área, embora afirme que se tratou de fogo acidental, cujos indícios não restaram demonstrados nos autos.

Frisa-se que o autuado limitou-se neste caso a afirmar que nada sabe sobre de onde veio, nem onde começou o fogo, não apresentando NENHUMA prova do afirmado, nem qualquer indicativo de que tivesse tomado providências para evitar o ocorrido ou denunciá-lo.



Como bem sabido, em áreas sujeitas a fogos acidentais são comuns os chamados “aceiros”, que visam à contenção de fogo entre propriedades rurais, o que não se verifica neste caso. Assim, forçoso reconhecer neste caso que o autuado deu causa ao ilícito ou se omitiu em evitá-lo, inclusive, diante de o Auto de Infração ter sido lavrado após informações do capataz que se encontrava no local, como admite a própria defesa assinada pelo autuado, às fls.04/07.

Além disso, tomando como base a Teoria da Responsabilidade Objetiva, está comprovada a responsabilidade do dono da propriedade, neste caso, o autuado.

Quanto à materialidade do ilícito ora apurado, o recorrente também não demonstrou afastar, ao mesmo tempo em que não havendo dúvida sobre o nexos causal entre a sua atividade e o ilícito ora apurado, logo, a materialidade na pessoa do autuado resta plenamente comprovada.

No que se refere aos demais argumentos recursais, cumpre registrar a competência do agente autuante, servidor do IBAMA designado para a atividade de fiscalização, consoante art. 70, §3º, da Lei nº 9.605/98, que determina a obrigatoriedade de apuração imediata da infração ambiental pela autoridade ambiental que dela tiver conhecimento.

Da mesma forma, a lisura do procedimento administrativo em tela confirma-se pela sua fundamentação legal e regulamentar indicada, ainda, tendo sido respeitado o amplo direito de defesa do autuado, que teve inúmeras oportunidades e não logrou provar o que alega, nem sob indícios.

Nesse sentido, plenamente caracterizada a **responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica**, não havendo como se afastarem tais elementos em relação à parte autuada.

Sem elementos que afastem a responsabilidade do autuado, resta conferir a regularidade formal do ato punitivo. Nesse sentido, tem-se que a conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no **art.70**, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no **art.40**, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), dispositivos que fundamentam a(s) penalidade(s) ora indicada(s).


Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, **art.40**, do Decreto nº 3.179/99, que prevê multa de R\$ 1000,00 (mil reais) por hectare, não havendo qualquer ilegalidade ou correção a ser feita no caso.

IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração MULTA nº 106017/D.**

Brasília, 16/03/12.


Gerlena Maria Santana de Siqueira
Procuradora Federal/Representante do IBAMA na CER/CONAMA